



Folha nº 01 do proc.
nº 1-80 de 20 11
80
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

São Paulo, 24 de março de 2017.

MEMO SGP.12 nº 014/2017

À

SGP-22 – Senhor Supervisor,

Informo que, realizado o arquivamento de matérias legislativas face ao fim da legislatura, em cumprimento ao art. 275 do Regimento Interno, o PL 80/2011, de autoria do Vereador Souza Santos, que *"dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo/interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e correspondentes bancários, do município de São Paulo"* não foi até a presente data devolvido à Secretaria das Comissões, restando portando extraviado no decorrer de sua tramitação.

Desta maneira, os projeto em questão não pôde ser devidamente remetido ao Arquivo Geral onde aguardaria eventual desarquivamento para eventual retorno à tramitação. Assim sendo, solicito a reconstituição da referida matéria e sua subsequente remessa à Equipe de Arquivo Geral, em cumprimento ao art. 275 do R.I., para que lá aguardem eventual pedido de desarquivamento

Andre Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 11 e folha de informação
sob nº -, 24 / 3 / 17
Ass: DM

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 1 - 80 de 20. 11. 24, 03, 17 (a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RE. 11.478**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações dos bancos de dados do sistema SPLegis e da Equipe de Documentação do Legislativo (SGP.31), informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Relatório Detalhado do Sistema do Processo Legislativo (SPLegis);
- Projeto de Lei;
- Justificativa;
- RDS 269/2017

Encaminho os presentes autos ao Arquivo - SGP.33, para o cumprimento do Art. 275 do Regimento Interno.

24/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478



PROJETO DE LEI

PL 80/2011

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Consultar documentos do Processo (antigo ECM)

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE FILMAGEM,
MONITORAMENTO EXTERNO/INTERNO E COLOCAÇÃO DE DIVISÓRIAS
ENTRE OS CAIXAS DAS CASAS LOTÉRICAS E CORRESPONDENTES
BANCÁRIOS, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Veto

Autores Ver. SOUZA SANTOS (PRB)

Subscritores

Apresentado em 02/03/2011

Autuado em 02/03/2011 - Processo 01-80/2011

**Matérias
Referidas**

Proc. apensados

**Matérias
Anexadas**

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

RDS 269/2017 (09/03/2017)

Ofícios

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Anexos

Leitura 05/04/2011, na Sessão Ordinária 232, Legislatura 15-3

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO | AREA EXTERNA | BANCOS | BIOMBO |
CAIXA ELETRONICO | CAMERA DE VIDEO | CASA LOTERICA | CLIENTE |
EQUIPAMENTOS | FILMAGEM | FURTO | GRAVACAO | IMAGEM | INFORMACAO |
INSTALACAO | ORIENTACAO | PREVENCAO | SEGURANCA |

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura	Motivo
02/02/2017	Encerrado-TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
02/02/2017	Encerrado-TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
15/03/2017	Volta à tramitação
15/03/2017	Volta à tramitação

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

**Data da
Deliberação**

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis MATÉRIA ARQUIVADA

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
SGP22 (11/04/2011 11:30)	-> PESQUISA (11/04/2011 13:55)		
	-> JUST (06/06/2011 15:32)		

PESQUISA
(03/06/2011
18:01)

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

JUST (02/02/2017 -> ARQUIVO
15:55) (02/02/2017
16:09)

Encerrado-TERMINO DE
LEGISLATURA (ART. 275 REG.
INT.)

Comissões Designadas em: 05/04/2011

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia - ECON

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento (1.1)
Comissão JUST
Recebido em 03/06/2011
Prazo regimental 18/06/2011
Relator , designado em: 09/06/2011
Audiência Pública

Relatório

Autor
Resultado Sem parecer

Observação

Liberado pela Comissão em 02/02/2017

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia - ECON

2
Encaminhamento (1.2)
Comissão ECON
Resultado Sem parecer
Observação

Liberado pela Comissão em 02/02/2017 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO)

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

3

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Encaminhamento (1.3)
Comissão FIN
Resultado Sem parecer
Observação

Liberado pela Comissão em 02/02/2017 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO)

Requerimentos:

RDS 269/2017

Ementa	REQUEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 275, PARÁGRAFO 2º O RETORNO À TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES ELENCADAS.
Autores	Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)
Apresentado em	09/03/2017
Subtipo do requerimento	DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO
Resultado	Deferido

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00080/2011

Dispõe sobre a "Instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo/ interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e, correspondentes bancários", do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o instituído no âmbito do Município de São Paulo a instalação de sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes nas áreas externas que lhe derem acesso, bem como instalar divisórias entre os caixas e mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizarem operações nos caixas daquelas pessoas que aguardem para serem atendidas.

§1º Os estabelecimentos, atingidos por esta Lei em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput deste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§2º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder do estabelecimento à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º Somente será expedido ou renovado o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico ao campo de visão das pessoas adultas.

§5º Fica determinado como distância mínima de 02 (dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter em funcionamento quantidade suficiente de câmeras para cobertura em toda área externa obrigatoriamente no seu local de entrada e saída.

Art. 4º O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

rolha nº 08 do prod. 8
nº 1-80 de 20 11

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§1º A gravação de imagens deverá ser eletrônica, via circuito fechado de Televisão.

§2º As câmeras deverão possuir sensores capazes de captar imagens em cores e com boa qualidade de resolução impossibilitando a identificação de criminosos.

§3º O equipamento deverá permitir a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras. .

§4º As câmeras deverão ter caixas de proteção.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do Art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transportes de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos. ✓

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades: ✓

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 2.000,00;

III - Multa de R\$ 4.000,00 até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento após a 5ª reincidência; ✓

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulada no exercício anterior.

Art. 7º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado, de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

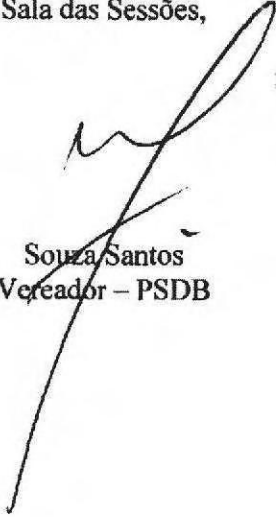
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011.


Souza Santos
Vereador - PSDB

Folha nº 09 do proc.
nº 1-80 de 20 11

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Justificativa**

Temos tomado conhecimento através da mídia, do aumento do número de assaltos nas casas lotéricas e correspondentes bancários, em razão da falta de segurança nestes estabelecimentos.

São locais que prestam serviços bancários, mas não dispõem de sistema de segurança correspondente aos bancos, tornando-se alvo dos assaltantes.

Na tentativa de coibir assaltos no interior e proximidades destes estabelecimentos, é proposto este Projeto de Lei, para que seja obrigatória a adoção das medidas de segurança nele dispostas.

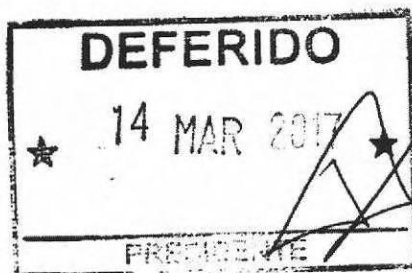
Há de se considerar também, que os gastos dos proprietários dos estabelecimentos provenientes da instalação dos mecanismos de filmagem/gravação/monitoramento nas áreas externas e de divisórias e outros que minimizem a visualização por terceiros das operações que são realizadas nos caixas, são favoráveis, haja vista que o estabelecimento que recebe constantes assaltos não é o lugar preferencial para os clientes utilizarem seus serviços.

Diante o exposto, requiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei, a fim de que os munícipes, bem como os visitantes, possam ter pleno conhecimento dos direitos e obrigações nela estabelecidos.

Folha nº 10 do proc.
nº 1-80 de 20 11DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Folha nº 11 do proc. 11
nº 1-80 de 20 11

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS

269/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PL 432/2010, 351/2009, 170/2010, 139/2010, 140/2010, 77/2011, 79/2011, 80/2011, 81/2011, 83/2011, 86/2011, 121/2016, 146/2016, 155/2016, 169/2016, 170/2016, 75/2011, todos de autoria do **VEREADOR SOUZA SANTOS**.

Sala das Sessões, 08 de março de 2017.

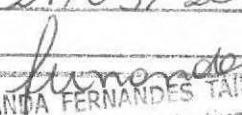
ATÍLIO FRANCISCO
LÍDER DO PRB

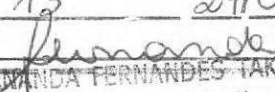


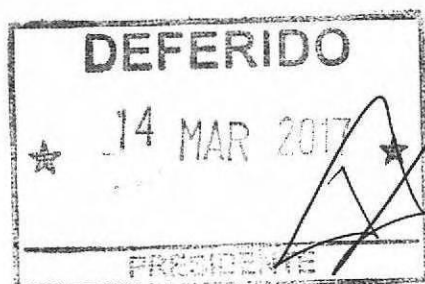
13:50 09/03/2017 017467 - Protocolo Legislativo - 588.22

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
24.03.17

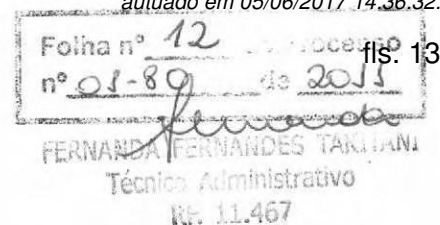

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISOR DE ARQUIVO GERAL
Processo nº 11 folhas.
Arquivado em 27/03/2017

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF 11.467

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 12 e ficha de informação
sob n.º 13 27/03/17

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF 11.467



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

RDS
269/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PL 432/2010, 351/2009, 170/2010, 139/2010, 140/2010, 77/2011, 79/2011, 80/2011, 81/2011, 83/2011, 86/2011, 121/2016, 146/2016, 155/2016, 169/2016, 170/2016, 75/2011, todos de autoria do **VEREADOR SOUZA SANTOS**.

Sala das Sessões, 08 de março de 2017.

ATÍLIO FRANCISCO
LIDER DO PRB

13:50 09/03/2017 017467 - Protocolo Legislativo - 589.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo nº 03-80 de 20 11, 27, 03, 17 (a) FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RA 31.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 269/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

JUST.

27/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 27/03/2017 às 18:00

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Vereador / À Vereadora
RINALDI DI G/LUO

Relator:

Comissão de Constituição, Justiça e

05/04/2017

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias nos

artigos do § 3º do artigo 66 da CF

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

PROCESSO 2061567110

EM 06/05/17 ÀS 13 hs

POR

SAÍDA: 12/05/17 ÀS: 13 h ASS.: Vael

Segue ___ folheto ___ nome do ___ (se)

e papel da ___ (se) sob folha

nº 14 a 18

Em 07/06/17

Rafael Gomes Godoy

RF 11.327 - SGP.13



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

676/2017

PI0080-11

Folha nº 14 do Proc.
Nº 80 de 2011
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 0080 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0080/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo/interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e correspondentes bancários do Município de São Paulo.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, que altera Lei preexistente que dispõe sobre a matéria, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A princípio cumpre observar que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, incluído nesse feixe de atribuição constitucional a segurança bancária, específica aos valores depositados nos estabelecimentos bancários.

No exercício de tal competência, foi editada a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Contudo, no que se refere à segurança e incolumidade física dos munícipes quando da utilização dos estabelecimentos bancários localizados em seu território, incontestável a possibilidade de edição de legislação nesse sentido, porquanto *"uma coisa é serviço bancário, outra espaço físico onde esse serviço é prestado. Aqui, não estamos tratando de serviço bancário, mas de espaço físico de acesso ao público"* (Voto do Min. Nelson Jobim no RE nº 240.406/RS. DJ 25-11-03).

Nesse passo, em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão entendida, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Assim, já decidiu de forma pacífica o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.406/RS (Relator Min. Carlos Velloso), onde ficou assentada a constitucionalidade de lei municipal cujo teor determina a instalação de portas eletrônicas em estabelecimentos bancários com vistas à segurança dos usuários do respectivo serviço:

Na hipótese sob julgamento, pelo que vimos de ver, é da competência municipal legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o "habite-se"; ou, numa outra perspectiva, conforme foi dito linhas atrás, exigência de equipamentos de segurança, em certos imóveis destinados ao atendimento do público, sem os quais o "alvará de funcionamento" não será fornecido. É claro que essas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0080-11

Folha nº 15 do Proc.
Nº 30 de 2011
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

exigências devem se comportar no campo da razoabilidade. E nada mais razoável, parece-nos, exija o município que os imóveis destinados às agências bancárias sejam dotados de portas eletrônicas, com vistas à segurança dos munícipes que frequentam tais agências.

.....
No caso, vale repetir, tem-se hipótese de competência municipal (C.F., art. 30, I). Apenas para argumentar, entretanto, pode ser dito que, se não dispõe a lei federal a respeito do tema específico, ocorre o vazio no qual poderia laborar o município, suplementando a legislação federal.

E também:

Ementa: Estabelecimentos Bancários – Competência do Município, para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar, em suas agências, dispositivos de segurança – Inocorrência de usurpação da competência legislativa federal – Recurso Improvido.
O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da república, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como, portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil (Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no RE nº 312.050/MT. Relator Min. Celso de Mello. DJ 5-4-05).

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0080-11

Folha nº 14 do Proc.
Nº 80 de 20 1
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

É de relevo assinalar que em situações como a do projeto em tela, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento sedimentado no sentido de que é constitucional legislação municipal regulando aspectos ligados à segurança e conforto relativos aos serviços bancários, como se nota das ementas abaixo colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que "sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicas, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol" – Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal – Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual – Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal – Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 16/03/2016) ADI nº 2172913-32.2015.8.26.0000

Observe-se, por fim, que a análise da conveniência e oportunidade da propositura, especialmente no tocante à sua aptidão para atingir o objetivo a que se propõe, cabe às Comissões de mérito para tanto designadas.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0080-11

Folha nº 17 do Proc.
Nº 80 de 2011
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080/11**

Dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem e monitoramento interno nas casas lotéricas e correspondentes bancários do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes nas áreas externas das casas lotéricas e correspondentes bancários localizados no Município de São Paulo, bem como a instalação de divisórias entre os caixas e mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização das operações realizadas pelos clientes.

Parágrafo único. Somente será expedido ou renovado o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter em funcionamento quantidade suficiente de câmeras, com caixas de proteção, para cobertura em toda área externa, sendo obrigatória a instalação no local de entrada e saída.

§ 2º O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 3º A gravação de imagem deverá ser eletrônica, via circuito fechado de Televisão, permitindo a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras.

§ 4º As câmeras deverão possuir sensores capazes de captar imagens em cores e com boa qualidade de resolução, possibilitando a identificação de eventuais criminosos.

§ 5º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder do estabelecimento à disposição das autoridades por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Deve ser observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os caixas em operação e o local de espera para atendimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0080-11

Folha nº 18 do Proc.
Nº 80 de 20 11
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Art. 4º Ficam os estabelecimentos obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerário e demais informações que sirvam de alerta para evitar assaltos e roubos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até a 5ª reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento após a 5ª reincidência;

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º Os estabelecimentos que já estão em atividade terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DÍGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

CE 21 6 17

Pág. 12 Col. 4

Conferido Rafael Robles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de Econ
nos 10/06/17 às
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transp. Ativ
Econ. Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 06/06/17 às
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ab Vereador / A Vereadora
Exmo. Var. Antônio Lopes
Para reletar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13 06

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 55 do Ri.

Segue anexo juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 19 a 21 Em 23/08/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 080/2011

Folha nº 19 de 22
Processo nº 80/2011
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-SGP-12

PARECER Nº 1090/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEI Nº 080/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, dispõe sobre a *"Instalação de sistemas de filmagem, monitoramento externo/interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e, correspondentes bancários", do Município de São Paulo.*

De acordo com a propositura, os estabelecimentos deverão manter quantidade suficiente de câmeras para cobertura em toda área externa, sendo obrigatória a instalação no local de entrada e saída. Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder do estabelecimento à disposição das autoridades por um prazo de 120 dias.

Também determina que seja respeitada a distância mínima de 02 metros entre os caixas em operação e o local de espera para atendimento.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto de lei pretende coibir assaltos no interior e proximidades das casas lotéricas e correspondentes bancários, estabelecimentos estes que prestam serviços bancários, mas não dispõem de sistema de segurança correspondente aos bancos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De acordo com a página eletrônica Consultor Jurídico, mencionando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo), "Os correspondentes bancários são pequenos estabelecimentos comerciais que, atuando em nome dos bancos, oferecem alguns serviços bancários e de pagamentos inclusive em locais não atendidos pela rede bancária convencional, permitindo a expansão geográfica do sistema de meios de pagamento. Normalmente são casas lotéricas, farmácias, supermercados e outros estabelecimentos varejistas que agregam o serviço bancário". (Fonte: *Correspondente bancário é regulado por resolução do BC*. Consultor Jurídico. Disponível em:

Relatório 1102/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 080/2011

Folha nº 20 fls 23
 Processo nº 80/2011
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SCP-12

<<http://www.conjur.com.br/2011-nov-26/correspondente-bancario-regulado- apenas-resolucao-banco-central>>. Consultado em: 19/06/2017).

O manual de Regulamentação da Unidade Lotérica, da Caixa Econômica Federal, já preconiza a utilização de câmeras e circuito interno de monitoramento (Caixa Econômica Federal. Disponível em: <http://www1.caixa.gov.br/lotericos/_arquivos/GGE/mod2.pdf>. Consultado em: 19/06/2017):

“Para a segurança mínima das Unidades Lotéricas, deverão ser instalados os seguintes sistemas de segurança:

- sistema de monitoramento do interior da Loja com câmeras escondidas e circuito de TV e vídeo;
- sistema de alarme com acionamento automático;
- cofre ou caixa forte.

SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CIRCUITO DE TV/VIDEO

Sistema de CFTV:

- Utilizar duas câmeras falsas de vídeo externamente e duas falsas internamente, todas com "led" falso aceso, e, também, uma câmera verdadeira no interior voltada para os guichês.
- Utilizar um aparelho de vídeo falso em local resguardado, que simule certa ocultação, mas possibilite sua localização, com luz (led) indicativa de funcionamento falso e um aparelho de vídeo verdadeiro, conectado à câmera verdadeira (de marca e sistema convencional comum com o uso de fitas T160), em local rigorosamente escondido, secreto, e de extrema dificuldade de localização”.

Outros estabelecimentos que funcionam como correspondentes bancários não são obrigados a seguir as mesmas regras das lotéricas e nem a legislação sobre segurança destinada aos bancos. Entretanto, muitos deles se utilizam das câmeras de monitoramento como forma de reforçar a sua segurança, como é o caso de grande parte das redes de supermercados e farmácias.

Tendo em vista o exposto acima e levando em conta que o projeto de lei pretende melhorar a segurança dos estabelecimentos e dos clientes, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do Substitutivo apresentando pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 080/2011

Folha nº 21 fls. 09
Processo nº 80/2011
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer
e Gastronomia, em 23/08/2017.


SENIVAL MOURA
presidente


ADILSON AMADEU

ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES


CONTE LOPES
relator


JOÃO JORGE


RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 24 / 08 / 2017

Pág. 61 Col. 04

Conferido: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.351 "

A Comissão de Ingressos
e Ocorrências

em 24 / 08 / 2017

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.351